

serviço e não se prevendo em curto prazo uma eventual alteração de orgânica que permita eliminar as dificuldades existentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a contratar, com carácter transitório, o pessoal que seja considerado estritamente necessário para assegurar o bom andamento dos serviços a cargo da Repartição de Povoamento.

Art. 2.º Os encargos com o pessoal a que se refere o artigo anterior serão satisfeitos por conta da dotação a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951.

Art. 3.º Consideram-se legalizados, para todos os efeitos, até à entrada em vigor deste diploma, todos os abonos efectuados a pessoal eventual recrutado com a finalidade prevista no artigo 1.º deste diploma, por conta da citada dotação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varca* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 46 211

Considerando que se torna necessário esclarecer dúvidas suscitadas acerca da contagem do tempo de serviço prestado em comissão pelo pessoal docente universitário;

Considerando que essa contagem não deve fazer-se por forma diferente da estabelecida no artigo 111.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, para o pessoal docente das escolas superiores de belas-artistas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É para todos os efeitos legais contado como docente o tempo de serviço público em comissão que o pessoal docente universitário seja chamado a desempenhar e de facto exerça com efectividade, ainda que fora do Ministério da Educação Nacional e no estrangeiro, bem como o tempo em que o mesmo pessoal estiver na

situação de bolsheiro ou equiparado a bolsheiro do Instituto de Alta Cultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 46 212

A experiência tem demonstrado que é da máxima conveniência que seja alterado o sistema de recrutamento de pessoal com a categoria de aspirante no grupo de contabilidade e expediente do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Por outro lado, entende-se ser do maior interesse para os serviços encarar a situação de alguns estagiários contratados da mesma Direcção-Geral, que se encontram impedidos de concorrer a concursos de provimento de lugares do quadro de categorias superiores, como seria de toda a justiça.

Nestas circunstâncias, ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de aspirante no grupo de pessoal de contabilidade e expediente do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas faz-se por concurso documental e de provas práticas, sendo o provimento dos lugares efectuado nas condições previstas no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 42 338, de 19 de Junho de 1959.

§ único. O programa das provas será publicado no *Diário do Governo*, depois de aprovado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Aos concursos a que se refere o artigo anterior serão aplicáveis as normas que vigorem para os de idêntica natureza da mesma Direcção-Geral.

Art. 3.º (transitório). Aos actuais estagiários de 3.ª classe contratados além do quadro que tenham revelado especial aptidão para a investigação científica pode ser dispensado o requisito exigido na última parte do § único do artigo 14.º do Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril de 1958, para efeitos do concurso nos termos dos artigos 14.º ou 15.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.